



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete GC-05
Conselheiro Marcos Loreto



Documento Assinado Digitalmente por: "RUY RICARDO WEYER HARTEN JUNIOR"
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 62d05957-0e80-4e16-bada-578026a553a5

PROCESSO nº 25101148-3
RELATOR: Marcos Loreto
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Surubim
MODALIDADE/TIPO: Medida Cautelar
EXERCÍCIO: 2025
INTERESSADO: Cléber José de Aguiar da Silva
ADVOGADO: Guilherme Jorge Alves de Barros (OAB: 34577PE)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de processo da modalidade Medida Cautelar, formalizado por provocação da área técnica desta Corte de Contas (Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul - GAOS), em decorrência de irregularidades verificadas no âmbito do Procedimento Interno de Fiscalização sob o nº PI2500838, na Prefeitura Municipal de Surubim, relativa ao exercício de 2025, o qual teve por objetivo a análise do Processo Licitatório nº 118/2025, Pregão Eletrônico Nº 32/2025, voltado à “Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviço de Transporte Escolar dos Alunos Matriculados na Rede Municipal de Ensino do Município de Surubim”, disputa realizada por meio do Portal Compras Públicas (sessão pública com início para 25/06/2025, às 09:30h), com valor máximo por 12 e 24 meses de R\$ 3.956.235,81 (R\$ 3,9 milhões de reais) e R\$ 7.912.471,62 (R\$ 7,9 milhões de reais), respectivamente, conforme item 3 do termo de referência (doc. 4 e 14), como se vê adiante, do *print* da parte inicial do Edital do certame ora trazido à baila:



EDITAL - LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00118/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00032/2025
CRITÉRIO: MENOR PREÇO POR LOTE
LEGISLAÇÃO: LEI 14.133/2021

ÓRGÃO REALIZADOR DO CERTAME:
PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM
RUA JOÃO BATISTA, Nº80 - CENTRO - SURUBIM - PE.
CEP: 55750-000 - E-mail: surubimlicitacao@gmail.com - Tel.: (81) 3634-1156.

O município de Surubim, estado de Pernambuco, através da PREFEITURA MUNICIPAL, inscrito no CNPJ 11.361.862/0001-66, doravante denominado simplesmente Órgão Realização do Certame, torna público para conhecimento de quantos possam interessar que fará realizar através do Pregoeiro, assessorado por sua Equipe de Apoio, sediado no endereço acima, **AS 09:30 HORAS DO DIA 25 DE JUNHO DE 2025**, por meio do site abaixo indicado, licitação na modalidade Pregão nº 00032/2025, na forma eletrônica, com critério de julgamento menor preço por lote, e sob o regime de empreitada por preço unitário; tudo de acordo com este instrumento e em observância a Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Municipal nº 084, de 12 de Dezembro de 2023; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; conforme os critérios e procedimentos a seguir definidos, almejando obter a melhor proposta para: contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte escolar dos alunos matriculados na rede municipal de ensino do município de Surubim – PE.

Data de abertura da sessão pública: 25/06/2025. Horário: 09:30 - horário de Brasília.
Data para início da fase de lances: prevista para ocorrer nessa mesma sessão pública.
Local: https://www.portaldecompraspublicas.com.br/

1.0.DO OBJETO

1.1.Constitui objeto da presente licitação: contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte escolar dos alunos matriculados na rede municipal de ensino do município de Surubim – PE.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete GC-05
Conselheiro Marcos Loreto



Documento Assinado Digitalmente por: "RUY RICARDO WEYER HARTEN JUNIOR"
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 62405957-0e80-4e16-bada-578026a553a5

O **Relatório Preliminar de Auditoria**, documento datado de 18/06/2025, apontou diversas irregularidades no certame analisado, tendo sido concluído no sentido de caber concessão de medida cautelar de suspensão e anulação do certame.

Seguem trechos de maior relevância do citado relatório (doc. 4):

(...)

2. ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO

Foram identificados os achados relacionados a seguir, e detalhados nos subitens subsequentes:

Irregularidades:

2.1.1. *Ausência de diagnóstico georreferenciado, mapas e matriz de quilometragem no TR/Edital*

2.1.2. *Ausência de planilha analítica + pesquisa de preços*

2.1.3. *Lote único sem estudo de parcelamento*

2.1.4. *Silêncio sobre limite de subcontratação (risco atravessador)*

2.1.5. *Afastamento indiscriminado dos benefícios da LC 123/06 (ME/EPP)*

2.1.6. *Omissão de requisitos mínimos de segurança: idade-máxima da frota, inspeção prévia, seguros*

2.1.7. *Ausência de sistema de rastreamento detalhado e Ficha de Controle Diário*

2.1.8. *Portal da Transparência inexistente para transporte escolar*

2.1.9. *Inacessibilidade do Edital e Violação ao Princípio da Publicidade*

(...)

2.1.2. Ausência de planilha analítica + pesquisa de preços

O art. 4º, I, alíneas “d”, “e” e “f” da Resolução 156/2021 obrigam a anexar, ao processo licitatório, a composição analítica dos custos fixos e variáveis, o memorial de cálculo e a planilha orçamentária básica detalhando insumos, fontes e coeficientes .

No processo em exame não há planilha eletrônica nem justificativa de insumos (diesel, pneus, mão-de-obra). Isso impede o controle da exatidão do orçamento de referência e abre espaço para sobrepreço ou inexecução contratual.

Sem memória de cálculo, não se verifica se coeficientes (diesel, manutenção, pessoal) refletem o mercado, abrindo margem para BDI oculto e preços inexequíveis.

Até o momento, não houve envio de novos ofícios solicitando esclarecimentos do supracitado achado, pois o prazo para nossa análise é exíguo e a Prefeitura ainda não respondeu sequer ao Ofício TC/DINFRA/GAOS/SEDE n.º 68/2025 – encaminhado para tratar justamente da indisponibilidade do edital e de seus anexos nos endereços eletrônicos indicados no aviso de licitação.

Diante desse silêncio e da urgência da fiscalização, a equipe optou por consolidar os achados diretamente no relatório, sem aguardar explicações adicionais, a fim de evitar que o curto interstício comprometa a efetividade do controle e a eventual adoção das medidas corretivas cabíveis. Apenas parte do Edital se encontra no portal do “Tome Conta” do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

(...)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete GC-05
Conselheiro Marcos Loreto



Documento Assinado Digitalmente por: "RUY RICARDO WEYER HARTEN JUNIOR
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validadaDoc.seam> Código do documento: 62405957-0e80-4e16-bada-578026a55345

3. CONCLUSÃO

A auditoria identificou nove irregularidades críticas (2.1.1 a 2.1.9) no Pregão Eletrônico n.º 32/2025, capazes de comprometer, de forma insanável, a legalidade, a competitividade, a economicidade e a segurança do transporte escolar que o Município de Surubim pretende contratar:

- 2.1.1 – Planejamento técnico inexistente: falta de diagnóstico georreferenciado, mapas, matriz de quilometragem e planilha de custos exigidos pela Resolução TCE-PE 156/2021;
- 2.1.2 – Falta de planilha analítica de custos e pesquisa de preços: inviabiliza a conferência do valor de referência;
- 2.1.3 – Lote único sem justificativa: ausência de estudo que comprove a inviabilidade do parcelamento por rotas, violando o art. 47 da Lei 14.133/2021;
- 2.1.4 – Silêncio sobre subcontratação: inexistem limites ou controles, permitindo repasse integral a terceiros;
- 2.1.5 – Afastamento de benefícios da LC 123/2006 e vedação a cooperativas/consórcios: restrição injustificada a ME/EPP e entidades
- 2.1.6 – Omissão de requisitos mínimos de segurança e rastreamento: ausência de idade-limite da frota, seguros APP/RC, parâmetros de GPS e Ficha de Controle Mensal;
- 2.1.7 - Omissão de requisitos mínimos de segurança e rastreamento: ausência de idade-limite da frota, seguros APP/RC, parâmetros de GPS e Ficha de Controle Mensal.
- 2.1.8 – Falta de transparência e controle social: inexistência de seção específica no portal municipal e de publicação de rotas e boletins.
- 2.1.9 – Publicidade falha: edital e anexos inacessíveis nos links oficiais, em desacordo com o art. 54 da Lei 14.133/2021; específica no portal municipal e de publicação de rotas e boletins.

Urgência máxima – A sessão pública de abertura está marcada para hoje, 18/06/2025. Caso a licitação prossiga sem correção:

- O preço pode ser artificialmente elevado pela baixa concorrência;
- O micro e pequenas empresas continuarão excluídas;
- O serviço corre risco de ser totalmente repassado a terceiros não avaliados, com veículos fora de padrão;
- O Município firmará contrato plurianual carregado de vícios que poderão levar à nulidade futura e à interrupção do transporte escolar, além de litígios judiciais.

Fumus boni iuris – Os achados afrontam os arts. 18, 40, 47, 54, 115, 122 e 175 da Lei 14.133/2021, as Resoluções TCE-PE 156/2021 e 167/2022 e a jurisprudência consolidada do TCU e do TCE-PE.

Periculum in mora – A realização da sessão hoje cristalizará danos ao erário e colocará em risco a segurança dos alunos.

***Periculum in mora reverso* – Existe contrato vigente de transporte escolar, de modo que suspender o pregão não interromperá o serviço essencial.**

Portanto, diante da abertura iminente da sessão, recomenda-se expedir medida cautelar imediata para:

1. Suspender e anular o Pregão 32/2025;

Caso seja interesse da gestão republicar o edital, que o faça de forma completa no PNCP, elaborando estudo técnico de rotas, planilha de custos e parcelamento por rotas.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete GC-05
Conselheiro Marcos Loreto



Documento Assinado Digitalmente por: "RUY RICARDO WEYER HARTEN JUNIOR
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 62405957-0e80-4e16-bada-578026a553a5

Deve-se também restabelecer os benefícios da LC 123/2006, limitar a subcontratação indicando o percentual máximo aceitável, incluir requisitos de segurança e transparência e, ainda, sugere-se a apuração das responsabilidades pela confecção de edital falho, conforme os arts. 155 a 158 da Lei 14.133/2021. (grifos nossos)

Como facultado no art. 10 da Resolução TC nº 155/2021, normativo disciplinador do instituto da Medida Cautelar no âmbito desta Corte de Contas, e entendendo cabível, determinei a ouvida do prefeito de Surubim/PE, Sr. Cleber José de Aguiar da Silva, antes de apreciar o pedido formulado pela área técnica desta Casa (doc. 6 e 7), o qual, em 17/07/2025, apresentou suas alegações de defesa, anexando uma série de documentos do certame.

Sobre o eventual sobrepreço, o gestor afirma que existe memória de cálculo e composição de preços, apensando-os, e requerendo ao final a negativa da cautelar pleiteada e a continuidade e conclusão do procedimento licitatório. Seguem as transcrições dos trechos de maior relevância (doc. 19 e 7-20)

(...)

Desde já, importa destacar que nenhum desses achados prosperará. Todos os apontamentos decorreram de pressa excessiva por parte do setor técnico do TCE-PE, que, no afã de finalizar o relatório em prazo exíguo, deixou de considerar informações existentes nos autos ou, ainda, não aguardou o recebimento de documentos já providenciados pela Administração Municipal.

Prova cabal desse procedimento apressado está no equívoco consignado no próprio Relatório de Auditoria, que afirma não ter havido resposta do Município ao Ofício TC/DINFRA/GAOS/SEDE nº 068/2025. Tal informação não corresponde à realidade, pois o Município de Surubim respondeu sim ao referido ofício, por meio do Ofício GP nº 230/2025, datado de 26 de junho de 2025.

No mencionado Ofício GP nº 230/2025, foi esclarecido ao Tribunal de Contas:

A correta identificação funcional do servidor Olimpio Rogaciano de Aguiar Batista, que exerce o cargo de Controlador Interno do Município;

A regularização dos e-mails institucionais, que haviam ficado desatualizados da gestão anterior;

E que todas as informações relativas ao Pregão Eletrônico nº 32/2025 estavam disponíveis desde o dia 04/06/2025, no Portal de Compras Públicas, acessível pelo seguinte link:

<https://portaldecompraspublicas.com.br/processos/PE/Prefeitura-Municipalde-Surubim-3681/PE-32-2025-2025-394762>

Importante ressaltar que o Ofício TC/DINFRA/GAOS/SEDE nº 068/2025 não exigia o envio de documentos, mas apenas questionava a disponibilidade e o acesso aos documentos do processo licitatório, situação devidamente esclarecida pela resposta do Município. O equívoco do Relatório de Auditoria, portanto, compromete a credibilidade de várias conclusões nele firmadas, pois evidencia que a equipe técnica consolidou achados sem sequer computar documentos que já haviam sido protocolados junto ao próprio TCE-PE.

(...)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete GC-05
Conselheiro Marcos Loreto



Documento Assinado Digitalmente por: "RUY RICARDO WEYER HARTEN JUNIOR
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 62405957-0e80-4e16-bada-578026a553a5

(ii) DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE PLANILHA ANALÍTICA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E DE PESQUISA DE PREÇOS.

No Achado 2.1.2, o Relatório Preliminar de Auditoria apontou que o Município de Surubim não teria apresentado planilha analítica de composição de custos ou pesquisa de preços capaz de demonstrar a economicidade da contratação, sustentando que a ausência de tais documentos impossibilitaria verificar se o orçamento estimado estaria compatível com os valores praticados no mercado.

Tal apontamento, contudo, não subsiste, seja à luz da legislação vigente, seja diante da realidade fática do processo licitatório, pelos fundamentos a seguir expostos.

a. Previsão Legal da Pesquisa de Preços e da Composição de Custos.

A exigência de levantamento de preços no mercado decorre do dever legal de estimar previamente o custo da contratação, previsto no art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe, *ipsis litteris*:

(...)

Logo, é correto afirmar que existe obrigação legal de realizar estimativa de custos, de forma fundamentada e proporcional ao objeto contratado.

Contudo, a lei não determina forma rígida para apresentação desses estudos, permitindo diversas metodologias, inclusive estimativas simplificadas, desde que suficientes para garantir a vantajosidade da contratação.

b. Existência de Planilha Analítica de Custos e Pesquisa de Preços no Caso Concreto.

No caso do Município de Surubim, não é verdadeiro afirmar que não tenha sido elaborada planilha analítica de composição de custos. **Tal documento foi produzido e integra o processo administrativo do certame, conforme consta no arquivo intitulado "Composição de Custos.pdf", o qual detalha, entre outros elementos:**

Custos variáveis (combustível, pneus, lubrificantes, peças);

Custos fixos (salários, encargos sociais, manutenção preventiva);

Depreciação dos veículos;

Custo por quilômetro rodado em estradas pavimentadas e não pavimentadas;

Percentual de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas).

Além disso, o Termo de Referência, no item 7.1.2, faz expressa menção ao estudo que embasou o orçamento estimado, *ipsis litteris*:

(...)

Portanto, a composição de custos existe, é detalhada e atende às exigências do art. 18, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que fora prevista no Termo de Referência, seguindo todos os padrões e delineamentos técnicos exigidos.

No caso sob análise, não há qualquer indício de sobrepreço, superfaturamento ou dano ao erário, pois:

Os valores resultantes do processo licitatório ficaram inferior ao valor estimado;

Houve ampla participação de empresas, evidenciando competitividade no certame;

Nenhum licitante impugnou a ausência ou a qualidade do orçamento estimado.

Diante do exposto, conclui-se que:

Há previsão legal na Lei nº 14.133/2021 para realização de estimativa de preços e composição de custos;

O Município de Surubim efetivamente elaborou planilha analítica, documentada no processo e mencionada no Termo de Referência;

Não houve qualquer prejuízo ao erário, à competitividade ou à lisura do certame;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete GC-05
Conselheiro Marcos Loreto



Documento Assinado Digitalmente por: "RUY RICARDO WEYER HARTEN JUNIOR
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 62d05957-0e80-4e16-bada-578026a553a5

O achado do Relatório Preliminar de Auditoria não encontra respaldo legal ou jurisprudencial para justificar nulidade ou irregularidade insanável.

Portanto, não subsiste a irregularidade apontada no item 2.1.2 do Relatório Preliminar de Auditoria, devendo ser afastada qualquer imputação nesse sentido.

(...)

III. CONCLUSÃO.

A análise detalhada de todos os achados apontados no Relatório Preliminar de Auditoria demonstra, com base em provas documentais, normas legais e jurisprudência consolidada, que o Pregão Eletrônico n.º 32/2025 foi conduzido de forma regular, obedecendo aos princípios da legalidade, razoabilidade, economicidade, publicidade, isonomia e, sobretudo, da verdade material.

1. Quanto ao diagnóstico georreferenciado, restou demonstrado que o Município disponibilizou mapas impressos e arquivos digitais (GPX) das rotas, cumprindo com o dever de planejamento sem qualquer prejuízo à competitividade ou à formulação das propostas.

2. No tocante à composição de custos e pesquisa de preços, comprovou-se que o processo contém planilha analítica, estudo técnico e justificativas adequadas, com orçamento compatível com os preços praticados no mercado, afastando qualquer alegação de sobrepreço.

3. A adoção do lote único, longe de restringir a competitividade, foi motivada por razões técnicas e operacionais, conforme jurisprudência do TCU (Acórdãos n.º 1177/2018, 1293/2016 e Súmula 247), buscando a eficiência na fiscalização e na prestação do serviço.

4. A subcontratação parcial, limitada a 20% do objeto e com controle rigoroso da Administração, encontra respaldo no art. 122 da Lei n.º 14.133/2021, não havendo margem para atuação de atravessadores.

5. As exigências de segurança (idade da frota, seguro, vistoria) constam de forma clara e expressa no Termo de Referência, alinhadas à legislação municipal, ao CTB e à Portaria do DETRAN/PE.

6. O sistema de rastreamento eletrônico, com monitoramento em tempo real e emissão de relatórios, atende plenamente às exigências legais, sendo desnecessária a adoção literal do modelo sugerido no Manual do TCE-PE, o qual tem caráter apenas orientativo.

7. A alegada falha no Portal da Transparência não constitui vício do procedimento licitatório, conforme jurisprudência pacífica do TCU (Acórdão n.º 2308/2015 – Plenário), tratando-se de ato de gestão interna sem prejuízo à publicidade do certame.

8. O afastamento dos benefícios da LC n.º 123/2006 foi expressamente motivado com base nos incisos II e III do art. 49 da referida lei, diante da complexidade, valor e necessidade de uniformidade na prestação do serviço, em perfeita consonância com o art. 4º da Lei n.º 14.133/2021.

9. A acessibilidade do edital foi assegurada por meio do Portal de Compras Públicas, com provas documentais do upload e consulta, inexistindo qualquer conduta omissiva por parte da Administração.

Portanto, não se verifica qualquer irregularidade que justifique a concessão de medida cautelar ou que comprometa a validade do certame, razão pela qual os achados do Relatório de Auditoria devem ser arquivados ou convertidos, quando muito, em recomendações futuras.

(...)

IV. DOS PEDIDOS.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete GC-05
Conselheiro Marcos Loreto



Documento Assinado Digitalmente por: "RUY RICARDO WEYER HARTEN JUNIOR
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validadaDoc.seam> Código do documento: 62405957-0e80-4e16-bada-578026a553a5

Diante de tudo quanto exposto e comprovado nesta Defesa Prévia, o Município de Triunfo/PE, por seus representantes legais, vem, com o devido respeito, requerer a este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que se digne pelo

- 1. **Indeferimento da medida cautelar** objeto do presente processo, por ausência de fundamento legal e fático que justifique a sua manutenção;*
- 2. O arquivamento dos achados apontados no Relatório Preliminar de Auditoria, por estarem todos devidamente esclarecidos e sanados, não havendo qualquer prejuízo ao erário, à lisura do certame ou à competitividade;*
- 3. Subsidiariamente, que os apontamentos eventualmente mantidos sejam convertidos em recomendações administrativas, nos termos do art. 70 da Constituição Federal e do art. 5º da Resolução TC n.º 01/2015, sem imputação de responsabilidade ou aplicação de penalidades ao gestor ou à equipe técnica envolvida;*
- 4. **O regular prosseguimento do certame, permitindo a continuidade da contratação e da execução dos serviços de transporte escolar, essenciais à garantia do direito à educação dos alunos da rede pública municipal. (grifos nossos)***

Para finalizar a parte relatorial da presente decisão, tenho como relevante o registro da formalização de outro processo da modalidade Medida Cautelar da Prefeitura de Surubim neste Tribunal de Contas: trata-se do Processo TC nº 25101197-5, também sob minha relatoria, formalizado em decorrência do PI2500267, voltado a analisar a execução do contrato em execução com a empresa C J de Figueiredo (decorrente da Dispensa de Licitação nº 005/2025 - Processo Licitatório nº 018/2025), para os serviços de transporte escolar para alunos da rede estadual e da rede municipal, com ênfase na verificação das rotas realizadas e pagas.

A relevância de tal registro decorre da total conexão daquele feito com o presente processo (Medida Cautelar nº 25101148-3), haja vista a metodologia de cálculo idêntica para estimar os valores. Segue transcrição dos principais trechos do Relatório de Auditoria do Processo TC nº 25101197-5, anteriormente referido (execução contratual):

I. Introdução

O presente achado detectou um superfaturamento no montante de R\$ 1.052.769,11 nos serviços de transporte escolar do Município de Surubim para o início do ano letivo de 2025. Originários da Dispensa de licitação nº 005/2025 - Processo Licitatório nº 018/2025, os contratos nº 010/2025 (R\$ 2.148.724,61 - para alunos da rede estadual) e nº 011/2025 (R\$ 794.272,33 - para alunos da rede municipal), celebrados com a empresa C J de Figueiredo, totalizam R\$ 2.942.996,94 e referem-se a um período de 4 meses.

Durante a auditoria, que envolveu medições in loco e análises de georreferenciamento, diversas causas foram identificadas, incluindo pagamentos duplicados de custos fixos, pagamentos por rotas não executadas, extensão excessiva de rotas, discrepâncias no calendário escolar e falta de controle interno tanto pela Secretaria de Educação quanto pela Controladoria Interna da prefeitura.

II. Contextualização

*Após a análise detalhada in loco das medições (Link-1) e do georreferenciamento (Link-21) de todos os 70 troncos² de rotas em execução, **identificou-se um superfaturamento³ no valor de R\$ 1.052.769,11.** Este montante está resumido na*



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete GC-05
Conselheiro Marcos Loreto



Tabela 1, e demonstrado em detalhe nas diversas planilhas do citado Link-1. Os pagamentos correspondentes, efetuados entre fevereiro e abril de 2025, podem ser consultados integralmente no Link-3, ou, em resumo, na Tabela 2 apresentada adiante.

Tabela 1 - Detalhamento da Despesa Indevida (Superfaturamento)

MEDIÇÃO	DIAS CONTRATADOS	VALORES PAGOS P/ PREFEITURA - R\$	VALORES ENCONTRADOS PELA AUDITORIA - R\$	DIFERENÇA - R\$
Janeiro/25 (Custo Fixo)	-	-	-	-
Fevereiro/25 (Custo Fixo + Variável)	20	739.451,10	381.230,16	358.220,94
Março/25 (Custo Fixo + Variável)	20	739.451,10	381.230,16	358.220,94
Abril/25(Custo Fixo + Variável)	20	739.451,10	403.123,87	336.327,23
TOTAL	60	2.218.353,30	1.165.584,19	1.052.769,11

Fonte: Levantamento realizado *in loco* pela equipe de auditoria, 2025

(...)

A referida despesa indevida foi originada, principalmente, por quatro razões principais:

1. O custo fixo está sendo cobrado repetidas vezes para um mesmo veículo, com um mesmo motorista - Sabe-se que, de acordo com o Manual do Transporte Escolar do TCE/PE, é importante otimizar o uso dos veículos para diferentes turnos. Isso significa que, idealmente, o mesmo veículo pode ser utilizado em mais de um turno, por exemplo, pela manhã e pela tarde, sem que isso gere uma duplicidade na cobrança do custo fixo. Portanto, o custo fixo não deve ser cobrado duas ou mais vezes para o mesmo veículo, com um mesmo motorista, em uma rota onde ele é utilizado tanto pela manhã quanto pela tarde, já que essas despesas se referem à simples disponibilização do veículo, que permanece constante independentemente de quantos turnos ele opera. O objetivo é, afinal, garantir a eficiência econômica do serviço de transporte escolar ao evitar custos desnecessários. Alguns exemplos dessa irregularidade estão nas planilhas de cálculo, que poderão ser visualizadas neste Link-1, especificamente nas ABAS "medições de fevereiro a abril/2025".

a. Por exemplo, citem-se as Rotas 1, 2, 3 e 4. Observe-se que para essas rotas já houve a cobrança do custo fixo para a Rota 1. No entanto, foi pago também o custo fixo para todas as demais.

(...)

3. Pagamentos de extensões a maior - Constatou-se que as extensões das rotas, pagas de fevereiro a abril do corrente ano letivo (2025) e atualmente em execução, foram pagas em excesso. O montante pago a maior corresponde a 26.802,3 km, conforme demonstrado na Tabela 3 e detalhado nas planilhas do Link-1.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete GC-05
Conselheiro Marcos Loreto



Documento Assinado Digitalmente por: "RUY RICARDO WEYER HARTEN JUNIOR
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 62405957-0e80-4e16-bada-578026a553a5

Tabela 3 - Extensões pagas p/ prefeitura e as encontradas pela auditoria, e a correspondente diferença

MEDICÃO	DIAS CONTRATADOS	EXTENSÕES QUE FORAM PAGOS ENTRE FEV. E MARÇO/25 - Km	EXTENSÕES ENCONTRADAS PELA AUDITORIA - Km	DIFERENÇA - Km
Janeiro/24 (Custo Fixo)	-	-	-	-
Fevereiro/24 (Custo Fixo + Variável)	20	31.994,60	21.619,23	10.375,4
Março/24 (Custo Fixo + Variável)	20	31.994,60	21.619,23	10.375,37
Abril/24 (Custo Fixo + Variável)	20	31.994,60	25.943,08	6.051,52
TOTAL	60	95.983,8	69.181,5	26.802,3

Fonte: Levantamento realizado *in loco* pela equipe de auditoria, 2025

(...)

I. Introdução

Esta análise refere-se exclusivamente ao **Processo Licitatório Nº 013/2025 - Pregão Eletrônico Nº 08/2025, para a futura contratação de serviços de transporte escolar da rede estadual de ensino**. Ressalte-se bem que, a análise em questão não tem qualquer relação com a Dispensa de Licitação nº 005/2025 - Processo nº 018/20258, que foi realizada em 31/01/2025, e está servindo atualmente, até a ocasião da auditoria, tanto para os alunos da rede estadual quanto para os alunos da rede municipal, e já foi devidamente analisada no Item 2.1.1 - Achado A1.1, e teve como uma das principais irregularidades, o superfaturamento de R\$ 1.052.769,11. A citada dispensa de licitação (nº 005/2025) teve como empresa vencedora a C J Figueiredo, e os valores contratados foram: de R\$ 2.148.724,61 (para alunos da rede estadual), e de R\$ 794.272,33 (para alunos da rede municipal).

Enquanto que, o Processo Licitatório nº 013/2025, Pregão Eletrônico nº 08/2025, referente à rede estadual de ensino, teve seu início em 27/01/2025. Contudo, apesar de iniciado há algum tempo, ainda não há definição de vencedores e, conseqüentemente, nenhum contrato foi firmado. **Adiante, será evidenciada a ocorrência de sobrepreço nesse processo.**

Enquanto na análise do outro processo, houve superfaturamento. É importante destacar que este processo (nº 013/2025) é distinto e totalmente independente da dispensa (nº 005/2025 - Processo nº 018/20258).

(...)

Ao longo desta análise, **foram identificadas várias inconsistências nos cálculos dos custos fixos e variáveis dos veículos, além de falhas significativas no georreferenciamento das rotas**. Essas discrepâncias indicaram que os valores inicialmente propostos para o contrato estavam exagerados em relação aos dados verificados. Com a aplicação de medições precisas e metodologias baseadas no Manual do Transporte escolar, produzido pelo TCE/PE, a auditoria determinou que o valor adequado para o contrato deveria ser significativamente menor do que o estipulado originalmente.

Diante dessas descobertas, conclui-se que a denúncia procede. As evidências coletadas sustentam a alegação de sobrepreço na licitação, destacando a necessidade de revisar os procedimentos adotados para garantir transparência e eficiência na gestão de recursos públicos. **Este relatório fornece uma base sólida para a implementação de ações corretivas e a futura prevenção de irregularidades em processos licitatórios semelhantes.**



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete GC-05
Conselheiro Marcos Loreto



Documento Assinado Digitalmente por: "RUY RICARDO WEYER HARTEN JUNIOR"
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 62405957-0e80-4e16-bada-578026a553a5

(...)

7ª) Quantitativos considerados - O ponto de maior divergência, a ser detalhado a seguir, reside justamente neste aspecto. Note-se que, conforme o Termo de Referência do Projeto Básico (fls. 31), o montante total de extensão previsto para um período de 1 ano foi de 291.812,0 km, conforme detalhado abaixo:

- Para os 15 ônibus:
 - Trecho pavimentado: 64.192,8 km para 1 ano;
 - Trecho não pavimentado: 25.785,2 km para 1 ano.
- Para os 25 Micro-ônibus:
 - Trecho pavimentado: 73.595,2 km para 1 ano;
 - Trecho não pavimentado: 49.705,6 km para 1 ano.
- Para as 16 Vans:
 - Trecho pavimentado: 50.370,8 km para 12 meses;
 - Trecho não pavimentado: 28.162,4 km para 12 meses.
- **Total geral: 291.812,0 km**

As distâncias apresentadas (291.812,0 km) devem ser, logicamente, provenientes de um georreferenciamento anterior de todos os percursos, compilados e resumidos em uma planilha. Tal georreferenciamento foi encontrado entre as páginas 121 e 150. No entanto, constatou-se que **apenas 30 rotas, de um total de 56, foram georreferenciadas, e a falta de identificação impede saber quais foram, além da ausência das respectivas extensões (o que é mais importante).**

Conclusão 7: Incoerência - O georreferenciamento apresenta falhas.

(...)

RESULTADO DA ANÁLISE DA AUDITORIA

1. Extensão total para 200 dias letivos: 175.880,40 km

- a. Em trechos não pavimentados: 68.112,20 km
- b. Em trechos pavimentados: 107.768,20 km

(...)

IV. Resumo da análise

A análise observou no Processo Licitatório nº 013/2025 **incoerências nas composições de custos fixos e variáveis de veículos, sem justificativa aparente, indicando possível confusão na fiscalização. O georreferenciamento realizado foi parcial, cobrindo apenas 30 das 56 rotas previstas, levando a falhas na identificação de escolas e localidades. A auditoria constatou que o valor licitado original para o transporte escolar por 24 meses (R\$ 12.904.794,90) estava superestimado em comparação com o valor determinado pela auditoria (R\$ 5.250.561,60), baseado em medições precisas e georreferenciamento de 56 rotas realizadas com ônibus. Os procedimentos incluíram coleta de dados via GPS, análise detalhada de custos e inspeções in loco, resultando em um valor mais preciso e justificável para a licitação. (grifos nossos)**

É o relatório do essencial.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete GC-05
Conselheiro Marcos Loreto



Documento Assinado Digitalmente por: "RUY RICARDO WEYER HARTEN JUNIOR
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 62d05957-0e80-4c16-bada-578026a553a5

Passo a decidir.

Conforme art. 2º da Resolução TC nº 155/2021 do TCE-PE, o Relator, em caso de urgência (*periculum in mora*), diante da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar.

Registro que, nada obstante a titularidade da relatoria deste processo ser do Conselheiro Marcos Loreto, atuarei no presente ato decisório na qualidade de seu substituto, com fulcro no art. 122, *caput*, da Lei Orgânica do TCE-PE c/c art. 109, II, "b" do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o titular está em gozo de férias.

Adianto que concederei, em parte, a medida cautelar requerida pela área técnica deste Tribunal, a fim de suspender temporariamente o certame objeto destes autos - **Processo Licitatório nº 118/2025, Pregão Eletrônico Nº 32/2025** -, de sorte que, ao final da presente decisão, determino que os gestores da Prefeitura Municipal de Surubim se abstenham de homologar o certame e/ou assinar o termo contratual e/ou ordem de serviço para início da execução contratual até nova análise e deliberação final desta Corte.

Justifico.

Tenho que a irregularidade de maior gravidade que foi apontada no Relatório Preliminar de Auditoria deste feito (doc. 4) refere-se aos indícios de sobrepreço no orçamento referencial previsto no Edital. O valor máximo por 12 e 24 meses perfazem as quantias respectivamente de R\$ 3.956.235,81 (R\$ 3,9 milhões) e R\$ 7.912.471,62 (R\$ 7,9 milhões), conforme item 3 do Termo de Referência (doc. 14).

A análise pela equipe de auditoria desta Corte quanto às razões defensivas e documentos juntados pelo Sr. Cléber José de Aguiar da Silva na data de 17/07/2025, especialmente as novas planilhas que supostamente justificam o citado valor estimado (doc. 10-11), faz-se necessária.

Ademais, há novas evidências consistentes no apontamento de fortes indícios de sobrepreço decorrente de rotas com quilometragem superavaliadas, bem como outros problemas na metodologia de cálculo advindos de análise dos preços dos contratos emergenciais em vigência e procedimento de licitação em andamento sobre a rede escolar estadual, os quais adotaram parâmetros idênticos de cálculo ao do certame em tela.

Trata-se, como já registrado, do Processo formalizado no TCE-PE sob o nº 25101197-5, o qual tem total conexão com o presente processo, mormente em face de a metodologia de cálculo ser idêntica para estimar os valores. Tal feito, reitera-se, tem por objeto a análise da execução das contratações vigentes decorrentes do Processo Licitatório nº 018/2025, Dispensa de Licitação nº 005/2025, ensejando a formalização dos



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete GC-05
Conselheiro Marcos Loreto



Documento Assinado Digitalmente por: "RUY RICARDO WEYER HARTEN JUNIOR
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 62405957-0e80-4e16-bada-578026a55345

Contratos nº 010/2025 (R\$ 2.148.724,61 - alunos da rede estadual) e nº 011/2025 (R\$ 794.272,33 - alunos da rede municipal), ambos celebrados com a empresa C J de Figueiredo, totalizando R\$ 2.942.996,94 para um período de 04 (quatro) meses. Considerando os pagamentos entre fevereiro e abril de 2025, apontou-se superfaturamento de R\$ 1.052.769,11.

Além disso, foi objeto de fiscalização o Processo Licitatório nº 013/2025, Pregão Eletrônico nº 08/2025, que trata de licitação em andamento abrangendo os serviços de transporte escolar da rede estadual da Prefeitura de Surubim, com prazo de 24 meses, e valor estimado de R\$ 12.904.794,90 (R\$ 12,9 milhões), concluindo-se pela existência de sobrepreço relevante com indicação de redução do valor máximo para R\$ 5.250.561,60 (R\$ 5,2 milhões).

Foi verificado pela área técnica deste TCE que o valor pago a maior nos contratos vigentes e o valor estimado a maior no citado edital decorrem, entre outras razões, de quantitativos superestimados em quilômetros das rotas. Após inspeções *in loco* em todas as 70 rotas, constatou-se que as extensões das rotas, pagas ao longo dos três meses auditados (entre fevereiro/2025 a abril/2025), foram pagas em excesso, e correspondem a 26.802,3 km, ou seja, pagamento por distâncias em km não percorridas.

Há indicativos de que as distâncias de cada rota consideradas no orçamento do Processo Licitatório nº 118/2025, Pregão Eletrônico Nº 32/2025, ora em análise, estejam igualmente superestimadas, haja vista que as rotas da rede municipal previstas neste edital são idênticas às constantes do Contrato nº 011/2025 com a empresa C J de Figueiredo atualmente em vigor.

Uma vez confirmadas pela equipe de auditoria idênticos problemas constatados nos outros procedimentos da Prefeitura de Surubim, tenho como pertinente lembrar aos gestores da municipalidade sobre a possibilidade de negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado. Dispõe o art. 61 da Lei Federal 14.133/2021:

Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

§ 2º A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado.

Quanto às demais falhas apontadas pela auditoria - *Lote único sem estudo de parcelamento, Silêncio sobre limite de subcontratação (risco atravessador), Afastamento indiscriminado dos benefícios da LC 123/06 (ME/EPP), Omissão de requisitos mínimos de*



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete GC-05
Conselheiro Marcos Loreto



Documento Assinado Digitalmente por: "RUY RICARDO WEYER HARTEN JUNIOR
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 62405957-0e80-4e16-bada-578026a553a5

segurança: idade-máxima da frota, inspeção prévia, seguros, Ausência de sistema de rastreamento detalhado e Ficha de Controle Diário - à primeira vista, assiste razão aos gestores. Todavia, serão objeto de análise detalhada posterior por este relator após opinativo da área técnica desta Corte.

Saliento que parte de tais irregularidades (a exemplo de *Portal da Transparência inexistente para transporte escolar e Inacessibilidade do Edital e Violação ao Princípio da Publicidade*), ainda que subsistentes, pode ser relevada, devido à ampla participação verificada no certame a que se refere este processo, não nos parecendo razoável a expedição de cautelar para anulação de tal fase.

Em consulta ao Portal de Compras Públicas (vide *prints* abaixo), verificamos que 10 empresas participaram do certame, sagrando-se provisoriamente vencedora pelo menor preço, após disputa de lances, a Vale Bento Transporte Escolar e Serviços de Construção Ltda., com valor total de R\$ 6.699.795,63 (R\$ 6,7 milhões), inferior ao valor máximo de R\$ 7.912.471,62 (R\$ 7,9 milhões):

Classificação Parcial

LOTE 0001 - Prestação de serviços de transporte escolar para alunos da rede municipal de ensino, por um período de 24 meses.

Classif.	Fornecedor	CPF/CNPJ	Situação *	Valor Global
1º	TRANSPORMAQ LOGISTICA E GESTAO AMBIENTAL LTDA	48.486.845/0001-65	Desclassificado	4.393.833,49
2º	SOUZA E ARRUDA TRANSPORTES LTDA	31.641.936/0001-25	Desclassificado	4.800.000,00
3º	VALE BENTO TRANSPORTE ESCOLAR E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA	11.757.223/0001-14	Arrematante	6.699.795,63
4º	MULTISERVICE CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA	40.212.031/0001-20	Desclassificado	6.699.900,00
5º	VALDEMIR LIMA PIMENTEL JUNIOR LOCACAO DE VEICULOS EIRELI	10.657.452/0001-02	Classificado	7.148.762,35
6º	IMPACTO LOCACOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA	57.646.386/0001-20	Classificado	7.400.000,00
7º	CJ DE FIGUEIREDO ME	13.736.504/0001-16	Classificado	7.516.150,38
8º	TC DE ARRUDA EIRELI	32.998.579/0001-10	Classificado	7.516.847,45
9º	CF LOCACAO E TRANSPORTES LTDA	29.058.282/0001-60	Classificado	7.675.097,14
10º	José Luiz Félix Cabral Júnior	18.395.252/0001-22	Classificado	7.675.097,47

* Arrematante; Desclassificado; Inabilitado, Classificado e Rejeitado.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete GC-05
Conselheiro Marcos Loreto



Documento Assinado Digitalmente por: "RUY RICARDO WEYER HARTEN JUNIOR"
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 62405957-0e80-4c16-bada-578026a553a5

VENCEDORES DO PROCESSO

Prefeitura Municipal de Surubim
Prefeitura Municipal de Surubim
Pregão Eletrônico - 32/2025

VALE BENTO TRANSPORTE ESCOLAR E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - Tipo: Ltda/Eireli -
LC123: Não - Documento 11.757.223/0001-14 - Endereço: RUA LUIZ INÁCIO SANTOS - CEP:
55395000 - UF: PE - Município: - Telefone: (87) 3779-1226

Lote	Item	Produto	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Melhor Lance	Valor Total
0001		Prestação de serviços de transporte escolar para alunos da rede municipal de ensino, por um período de 24 meses.					
	0001	Prestação de serviços de transporte escolar para alunos da rede municipal de ensino, por um período de 24 meses.	N/C	N/C	1,0000 SVÇ	R\$ 0,00	R\$
TOTAL DO LOTE							R\$ 6.699.795,63
TOTAL DO VENCEDOR						R\$ 6.699.795,63	

Valor Total: R\$ 6.699.795,63

No tocante às demais determinações no sentido dos gestores se absterem de homologar o certame e assinar o termo contratual até nova análise e deliberação final desta Corte nos autos do presente processo, salientamos que o art. 14 da Resolução TC nº 155/2021 prevê a prerrogativa do relator revisar ou modificar decisão cautelar:

Art. 14. Ao conceder monocraticamente medida cautelar, o Relator comunicará, imediatamente, a sua concessão ao gestor responsável e, caso não tenha ocorrido a oitiva das partes prevista no artigo 10 desta Resolução, concederá prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis para manifestação.

§ 1º Até o início da apreciação pela Câmara competente, a medida cautelar concedida poderá ser revista pelo Relator, de ofício ou mediante petição da parte interessada.

§ 2º A medida cautelar adotada poderá, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada por nova medida cautelar, desde que alteradas as prognoses da decisão anterior

Por tudo antes exposto, em juízo de cognição sumária e não exauriente, característico de decisões interlocutórias em processos cautelares, tenho que os requisitos necessários à concessão da acautelatória - *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora* - estão devidamente caracterizados, no sentido de o prosseguimento do certame a que se refere este processo, nos termos presentes, vir a causar dano ao Erário de Surubim, em face dos fortes indícios de sobrepreço decorrente de rotas com quilometragem superavaliadas. E, sobre o perigo na demora, há elementos nos autos que apontam para a proximidade de conclusão do procedimento licitatório ora trazido à baila, reclamando uma atuação imediata deste órgão de controle externo.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete GC-05
Conselheiro Marcos Loreto



Documento Assinado Digitalmente por: "RUY RICARDO WEYER HARTEN JUNIOR
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 62405957-0e80-4e16-bada-578026a553a5

No tocante a eventual dano reverso (*periculum in mora* reverso), apesar da relevância dos serviços licitados, pois engloba o transporte escolar do Município de Surubim, não havendo dúvidas sobre a essencialidade dos mesmos, inexistente risco pois, com a cautelar ora proposta, não se pretende a interrupção do certame, mas apenas e tão somente condicionar a homologação do procedimento de licitação, e/ou assinatura com a licitante vencedora, a uma nova análise desta Corte de Contas, notadamente quanto a valores e quantitativos superestimados da proposta vencedora.

Reforça o entendimento pela ausência de *periculum in mora* reverso o fato de que o serviço vem sendo executado por meio de contratos emergenciais celebrados com a empresa C J de Figueiredo (Processo Licitatório nº 018/2025, Dispensa de Licitação nº 005/2025, Contratos nº 010/2025 e nº 011/2025), inexistindo risco de paralisação dos serviços e, ainda, havendo tempo suficiente para a conclusão do certame com eventuais retificações.

Ressalte-se que até deliberação final desta Corte em sede deste processo cautelar, e enquanto não concluídos os procedimentos de licitação em curso, e na hipótese de termo final de vigência da contratação emergencial que engloba o transporte escolar da rede municipal, novos aditivos e/ou novos contratos prorrogando o prazo de vigência podem ser celebrados pela Prefeitura Municipal de Surubim a fim de evitar a descontinuidade do serviço em questão.

Cabe ressaltar, também, que o art. 4º, inciso III, da Resolução TC nº 155/2021 admite expressamente a possibilidade de medida cautelar para “*determinação à autoridade competente para a prática de atos ou para a sua abstenção*”.

Por fim, tenho como oportuno destacar que deliberações reiteradas da Suprema Corte - STF reafirmam a possibilidade conferida às Cortes de Contas de adoção do poder geral de cautela, senão vejamos alguns precedentes:

ARE 1306779 AgR, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 03/05/2023

(...) 3. **O Plenário também já afirmou a plena possibilidade de que o TCU, orientação que também se aplica às Cortes de Contas Estaduais, determine a aplicação de medidas cautelares, como verdadeira competência constitucional implícita para cumprimento de suas atribuições, nos termos do artigo 71 da Carta Magna.**

SS 5505 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. LUIZ FUX (Presidente), Julgamento: 08/02/2022

Ementa: AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DO MATO GROSSO. PODER GERAL DE CAUTELA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS. (...) 2. In casu, resta evidenciada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas na manutenção da decisão impugnada, sobretudo considerada a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual, porquanto as medidas cautelares impugnadas na origem visam a preservação do erário em



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete GC-05
Conselheiro Marcos Loreto



Documento Assinado Digitalmente por: "RUY RICARDO WEYER HARTEN JUNIOR
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 62405957-0e80-4e16-bada-578026a553a5

caso de confirmação das irregularidades dos contratos administrativos firmados. 3. Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (grifos nossos)

Isto posto,

CONSIDERANDO o encaminhamento proposto pela equipe de auditoria vinculada à Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS), que procedeu à análise do Processo Licitatório nº 118/2025, Pregão Eletrônico Nº 32/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Surubim, voltado à “Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviço de Transporte Escolar dos Alunos Matriculados na Rede Municipal de Ensino do Município de Surubim”, com valor máximo por 12 e 24 meses de R\$ 3.956.235,81 (R\$ 3,9 milhões de reais) e R\$ 7.912.471,62 (R\$ 7,9 milhões de reais);

CONSIDERANDO, em parte, o Relatório Preliminar de Auditoria GAOS, bem como as razões defensivas dos agentes públicos da Prefeitura Municipal de Surubim;

CONSIDERANDO que, não obstante às novas planilhas anexadas pela Defesa (doc.10-11), restam dúvidas sobre possível sobrepreço nos preços unitários e/ou superestimativa nos quantitativos do certame em análise;

CONSIDERANDO novas evidências consistentes no apontamento de fortes indícios de sobrepreço decorrente de rotas com quilometragem superavaliadas, bem como outros problemas na metodologia de cálculo advindos de análise dos preços dos contratos emergenciais em vigência (Processo Licitatório nº 018/2025, Dispensa de Licitação nº 005/2025) e procedimento de licitação em andamento sobre a rede escolar estadual, (Processo Licitatório Nº 013/2025, Pregão Eletrônico Nº 08/2025) os quais adotaram parâmetros idênticos de cálculo ao do certame em tela;

CONSIDERANDO o processo formalizado no TCE-PE sob o nº 25101197-5, no qual há total conexão com o presente processo, haja vista a metodologia de cálculo idêntica para estimar os valores, havendo necessidade de uniformidade de entendimento por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que os requisitos necessários à concessão da acautelatória - plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*) - estão devidamente caracterizados neste feito;

CONSIDERANDO a ausência de *periculum in mora* reverso, pois a prestação do serviço vem sendo executada por meio de contratos emergenciais celebrados com a



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete GC-05
Conselheiro Marcos Loreto



Documento Assinado Digitalmente por: "RUY RICARDO WEYER HARTEN JUNIOR
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 62405957-0e80-4e16-bada-578026a553a5

empresa C J de Figueiredo (Processo Licitatório nº 018/2025, Dispensa de Licitação nº 005/2025 e Contratos nº 010/2025 e nº 011/2025), inexistindo risco de paralisação dos serviços;

CONSIDERANDO que há necessidade de novas diligências e reanálises pela equipe de fiscalização desta Corte, o que deverá ocorrer nos autos de um processo da modalidade Auditoria Especial, cuja formalização é determinada ao final deste decisão, como previsto no §2º do art. 13, da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, prevendo no art. 4º, inciso III, a possibilidade de “*determinação à autoridade competente para a prática de atos ou para a sua abstenção*” e, ainda, conforme art. 14, §2º, a possibilidade de, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada por nova medida cautelar, desde que alteradas as prognoses da decisão anterior;

CONSIDERANDO deliberações do STF, reafirmando a possibilidade conferida às Cortes de Contas de exercer o poder geral de cautela (ARE 1306779 AgR, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 03/05/2023, SS 5306 ED-AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 18/03/2023 e MS 35506, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Redator(a) do acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 10/10/2022);

CONCEDO, em parte, ad referendum da Segunda Câmara, a **Medida Cautelar** requerida pela auditoria deste Tribunal de Contas de suspensão do **Processo Licitatório nº 118/2025, Pregão Eletrônico nº 32/2025**, de sorte que **as seguintes medidas devem ser tomadas pelos gestores da Prefeitura de Surubim com relação a tal certame:**

1. Abstenham-se de homologar o certame e/ou assinar o termo contratual e/ou ordem de serviço e/ou iniciar a execução contratual com a licitante vencedora, até novel pronunciamento deste Tribunal de Contas sobre o caso em questão, o que deverá ocorrer por ocasião do julgamento da Auditoria Especial cuja formalização ora é determinada.

Determino, ademais:

a) a publicação desta Decisão interlocutória no Diário Oficial eletrônico deste TCE-PE (art. 9º da Resolução TC nº 155/2021);

b) o envio de cópia da presente decisão aos demais membros da 2ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) que atuará na homologação e à unidade fiscalizadora da DEX nos termos do art. 13º, §3º, da Resolução TC nº 155/2021;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete GC-05
Conselheiro Marcos Loreto

c) formalização de Auditoria Especial para análise aprofundada do mérito.

Recife, 22 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR**
Em substituição ao Relator



Documento Assinado Digitalmente por: "RUY RICARDO WEYER HARTEN JUNIOR"
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 62d05957-0e80-4c16-bada-578026a553a5